SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205795 - MG (2025/0106840-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
		MARCOS THIAGO AVILA SILVA - DF049290
AGRAVADO	:	FRANCISCO EDSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG133645
		MARCELO GOMES DA SILVA - MG139638
INTERES.	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	:	MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. ART. 944 DO CC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ART. 950 DO CC. PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INOVAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, fixado com base no grau de culpa, na extensão das lesões, na repercussão do dano e nas condições das partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, não caracterizada, no caso, a excepcional hipótese de valor irrisório ou exorbitante.

2. A tese fundada no princípio da preservação da empresa e na situação de recuperação judicial não foi deduzida no recurso especial nem prequestionada, configurando inovação inadmissível em agravo interno.

3. A substituição do piso da categoria pelo salário-mínimo, como base da pensão do art. 950 do CC, exigiria desconstituir as premissas fáticas de habilitação profissional, registro no Crea, perda de oportunidade e incapacidade prática permanente, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A divergência jurisprudencial não supera o juízo de admissibilidade, ausentes similitude fática e cotejo analítico.

4. Mantido o não provimento, subsiste a majoração honorária, inaplicável a tese que a condiciona ao provimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60674224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d0f353d3-0c57-41cd-94ab-2659703607e6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d0f353d3-0c57-41cd-94ab-2659703607e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205795 - MG (2025/0106840-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
		MARCOS THIAGO AVILA SILVA - DF049290
AGRAVADO	:	FRANCISCO EDSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG133645
		MARCELO GOMES DA SILVA - MG139638
INTERES.	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	:	MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. ART. 944 DO CC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ART. 950 DO CC. PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INOVAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, fixado com base no grau de culpa, na extensão das lesões, na repercussão do dano e nas condições das partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, não caracterizada, no caso, a excepcional hipótese de valor irrisório ou exorbitante.

2. A tese fundada no princípio da preservação da empresa e na situação de recuperação judicial não foi deduzida no recurso especial nem prequestionada, configurando inovação inadmissível em agravo interno.

3. A substituição do piso da categoria pelo salário-mínimo, como base da pensão do art. 950 do CC, exigiria desconstituir as premissas fáticas de habilitação profissional, registro no Crea, perda de oportunidade e incapacidade prática permanente, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A divergência jurisprudencial não supera o juízo de admissibilidade, ausentes similitude fática e cotejo analítico.

4. Mantido o não provimento, subsiste a majoração honorária, inaplicável a tese que a condiciona ao provimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 1b3c0d73-c182-4890-8783-76a78dd842c2

Trata-se de agravo interno interposto por SORVETERIA CREME MEL S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) inviabilidade do dissídio por ausência de cotejo analítico e prejuízo; c) afastamento da Súmula 182/STJ (fls. 1463-1468).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de provas. Sustenta afronta aos arts. 944 e 950 do Código Civil, afirma desproporção dos valores por danos morais e estéticos e defende base da pensão em salário mínimo quando inexistir renda comprovada (fls. 1488-1491).

Alega, ainda, necessidade de ponderação com o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial, requer a revisão dos montantes indenizatórios e impugna a majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil à luz do REsp 1.864.633/RS (fls. 1492-1494).

Por fim, pede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e a apreciação do mérito do recurso especial, com redução das indenizações e adoção do salário-mínimo como base da pensão (fls. 1494-1495).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, insiste em rediscutir matéria fática e atrai as Súmulas 5 e 7 do STJ. Requer a rejeição do agravo, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, e a majoração dos honorários (fls. 1501-1510).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Francisco Edson ajuizou ação de indenização por acidente de trânsito, narrando ultrapassagem indevida, colisão na contramão e amputações do braço e perna esquerdos. Pediu danos materiais, morais, estéticos, perda de uma chance e pensão vitalícia (fls. 1-23).

A sentença julgou pedidos em parte procedentes. Fixou R$ 50.000,00 por danos materiais, R$ 200.000,00 por danos morais e R$ 100.000,00 por danos estéticos. Estabeleceu pensão mensal vitalícia com base no piso dos engenheiros e constituição de capital, com ajustes em embargos (fls. 885-912, 997-1000, 1049-1052).

O Tribunal de origem confirmou responsabilidade e manteve indenizações. Fixou a pensão com base no piso nacional da categoria em 8 horas diárias, afastou juros sobre o capital segurado, delimitou coberturas securitárias e estendeu ônus de sucumbência à seguradora. Embargos acolheram apenas correção de erro material e fundamentaram a vitaliciedade da pensão, sem efeitos modificativos (fls. 1197-1237, 1281-1285, 1321-1334).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 1b3c0d73-c182-4890-8783-76a78dd842c2

O agravo interno comporta conhecimento, porquanto a parte agravante impugnou de forma específica os fundamentos determinantes da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, dirigindo-se, ainda que por reiteração parcial das razões do recurso especial, às razões de decidir referentes à incidência da Súmula 7/STJ, à base de cálculo da pensão e à verba honorária.

Afasta-se, no ponto, o óbice da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

No mérito, todavia, o agravo interno não merece ser providp.

A pretensão de redução dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, somados em R$ 300.000,00, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

O Tribunal de origem assentou premissas fáticas expressas — elevado grau de culpa do condutor, ultrapassagem em local proibido, amputação de dois membros da vítima, repercussão intensa em sua vida pessoal, familiar e profissional, condições econômicas da parte ré e ausência de suporte financeiro ou psicológico ao ofendido — e, a partir delas, reputou adequados os montantes arbitrados.

A alteração desse juízo demandaria nova valoração do grau de culpa, da extensão das lesões e da repercussão do dano, o que se identifica precisamente com a atividade vedada pela Súmula 7/STJ.

Não se trata de mera revaloração jurídica de moldura fática incontroversa, mas de rediscussão dos próprios elementos de fato que sustentaram o arbitramento.

Embora a jurisprudência desta Corte admita, em caráter excepcional, a revisão do valor quando irrisório ou manifestamente exorbitante, essa hipótese não se evidencia a partir das premissas fixadas na origem, tal como consignado na decisão agravada.

A tese de que o "quantum" deveria ser ponderado com a situação de recuperação judicial da agravante não foi submetida ao Tribunal de origem nem deduzida nas razões do recurso especial, surgindo apenas na presente peça de insurgência.

Cuida-se de inovação, insuscetível de exame originário em sede de agravo interno, ausente, ademais, o necessário prequestionamento.

A substituição do piso da categoria profissional pelo salário-mínimo, como pretendido, tampouco se viabiliza.

O acórdão de origem não se apoiou unicamente na inexistência de vínculo formal ou de renda comprovada à época do evento; reconheceu, a partir das circunstâncias concretas, que a vítima era recém-graduada em Engenharia Civil, encontrava-se habilitada e registrada no Crea e teve frustrada a oportunidade de desenvolvimento profissional, concluindo pela incapacidade prática, total e permanente.

Assim, a adoção do parâmetro pretendido pressuporia desconstituir essas premissas fáticas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60360238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 1b3c0d73-c182-4890-8783-76a78dd842c2

Pela alínea "c", a divergência não supera o juízo de admissibilidade.

O paradigma invocado (AgInt nos EDcl no AREsp 1741707/SP) parte da premissa de vítima que não desempenhava atividade remunerada ou de renda não comprovada, ao passo que o acórdão de origem agregou a habilitação profissional, o registro no Crea e a perda concreta de oportunidade, o que afasta a similitude fática indispensável ao cotejo analítico e, no mesmo passo, atrai o óbice da Súmula 7/STJ sobre a base decisória.

O pedido de decote da majoração fixada na decisão agravada, amparado no REsp 1.864.633/RS, pressupõe o provimento, total ou parcial, do recurso — hipótese que não se verifica. Mantido o resultado de não provimento, subsiste a majoração operada, sem contrariedade à tese vinculante indicada.

Não se acolhe o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. A penalidade pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o que não se verifica na espécie: a peça de insurgência impugnou de forma específica os fundamentos determinantes da decisão agravada e veiculou teses jurídicas debatíveis, circunstância incompatível com o caráter manifestamente protelatório exigido para a incidência da multa.

Registre-se ainda que a petição por meio da qual a parte agravada requereu a juntada de documento novo — sentença penal condenatória superveniente proferida pelo Tribunal do Júri contra o corréu Vânio Fernandes Bento — não interfere no objeto deste agravo interno, que se restringe ao juízo de admissibilidade do recurso especial da agravante quanto aos arts. 944 e 950 do CC.

Eventual reconhecimento, na esfera penal, de elemento subjetivo mais gravoso não aproveita à pretensão de redução das verbas indenizatórias, nem poderia servir a reexame fático nesta via excepcional, permanecendo o requerimento de admissão e de vista à parte contrária como providência a ser resolvida em momento processual próprio, sem aptidão para modificar a solução ora proposta.

De igual modo, a petição de acordo firmado entre a seguradora litisdenunciada e a parte agravada, com a respectiva homologação na origem, refere-se exclusivamente à responsabilidade da denunciada, ressalvado expressamente o prosseguimento em relação à ora agravante quanto ao saldo remanescente.

Não há, portanto, perda de objeto do presente agravo interno, que subsiste em face da Sorveteria Creme Mel S.A., devendo a repercussão da transação em relação à seguradora ser apreciada em capítulo autônomo, estranho aos fundamentos determinantes deste julgamento.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 1b3c0d73-c182-4890-8783-76a78dd842c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.205.795 / MG

Número Registro: 2025/0106840-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240196121006 50521327820168130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	: MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893
RECORRIDO	: FRANCISCO EDSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	: LEONARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG133645
	MARCELO GOMES DA SILVA - MG139638
AGRAVANTE	: SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
	MARCOS THIAGO AVILA SILVA - DF049290
AGRAVADO	: FRANCISCO EDSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	: LEONARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG133645
	MARCELO GOMES DA SILVA - MG139638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
	MARCOS THIAGO AVILA SILVA - DF049290
AGRAVADO	: FRANCISCO EDSON ARAUJO DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60661611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:16
Código de Controle do Documento: 94acfe27-d929-4390-8804-9eb59d31c5f4

ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG133645
MARCELO GOMES DA SILVA - MG139638
INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:16
Código de Controle do Documento: 94acfe27-d929-4390-8804-9eb59d31c5f4